



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217284-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados NOAH STABILE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELE STABILE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz que declarará, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35035

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2217284-66.2024.8.26.0000

COMARCA: POÁ - 1ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: JANAÍNA MACHADO CONCEIÇÃO

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO, AGRAVADO: GABRIELE STABILE REPRES. MENOR(ES),
NOAH STABILE MENOR REPRESENTADO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Pleito de exclusão ou redução das astreintes. Comprovação do descumprimento da obrigação para inclusão do menor, que nasceu prematuramente de 30 semanas, e foi internado em UTI neonatal sem previsão de alta, no plano de saúde. Devida a multa aplicada. Porém, nos termos do artigo 537, § 1º, I, do CPC, compete ao magistrado reduzir o valor alcançado pela multa ao verificar que a quantia se tornou excessiva e desproporcional, ocasionando o enriquecimento ilícito do credor, o que também corrompe a finalidade das astreintes. Cominação devida, porém, comporta minoração de R\$411.000,00 para R\$200.000,00. Recurso a que se dá parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 142/143 dos autos principais, que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Alega o agravante, em suma, que a multa diária discutida neste é desproporcional e excessiva desde o momento da fixação. Menciona que o arbitramento final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor das astreintes exige a proporcionalidade necessária à consecução da sua finalidade e, se constatado o excesso, a legislação processual autoriza a redução do valor inicialmente fixado. Pede o afastamento da multa ou sua redução para evitar enriquecimento ilícito, pois supera em multa o valor da obrigação.

Foi indeferido o efeito suspensivo, a parte agravada apresentou contraminuta e a Procuradora de Justiça Heloisa Torres de Toledo Bueno de Souza opinou pelo não provimento.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se nega que as astreintes atingiu o valor máximo de R\$411.000,00, uma vez que a operadora de saúde deveria ter incluído o menor, que nasceu prematuramente de 30 semanas, e foi internado em UTI neonatal sem previsão de alta, no plano de saúde da genitora, mas não o fez, tendo a multa diária sido majorada de R\$1.000,00 para R\$ 10.000,00. Portanto, evidente o atraso no cumprimento da obrigação.

Todavia, está consolidado perante o C. Superior Tribunal de Justiça que: *"a jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo"* (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em

06/05/2014, DJe 13/05/2014), e, ainda: *"em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução"*. (AgRg no AREsp 309.958/RS, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/12/2013) 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1411760/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 24/04/2014, DJe 19/05/2014).

Segundo a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"(...) pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. A jurisprudência é pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado na decisão" (STJ, 1ª Turma, REsp 914.389/RJ, Ministro José Delgado, j. 10.04.2007). Busca-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante. A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer momento, inclusive na fase de cumprimento da decisão¹".

Vale lembrar que a multa cominatória, de caráter coercitivo, tem função de coibir o retardamento do cumprimento das decisões impostas pelo Poder Judiciário.

Porém, a teor do disposto no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, compete ao

¹ Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 430).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrado reduzir o valor alcançado pela multa cominatória ao verificar que a quantia se tornou excessiva e desproporcional, ocasionando o enriquecimento ilícito do credor, o que também corrompe a finalidade das astreintes.

A propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA Fase de cumprimento de sentença Redução do valor das astreintes Cabimento Possibilidade de redução expressamente prevista no art. 537, § 1º, CPC, que visa a impedir o desvirtuamento do instituto e o enriquecimento sem causa da parte, permitindo a modificação do valor, com base na razoabilidade e proporcionalidade Valor alcançado pela multa que se mostra desproporcional em relação ao bem jurídico tutelado Redução excessiva realizada pelo Juízo do Primeiro Grau Valor insignificante que acabaria por incentivar novos descumprimentos de ordens judiciais da mesma natureza Adequação do saldo devedor Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2101594-96.2018.8.26.0000, relator Hugo Crepaldi, j. 14/06/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO ACOLHIMENTO ASTREINTES REDUÇÃO AUSÊNCIA DE COISA JULGADA DESPROPORCIONALIDADE. 1 - Astreintes (art. 537, do NCPC) que têm fundamento intimidatório e coercitivo jamais indenizatório, precedentes. 'Quantum' exorbitante, apto a ensejar locupletamento indevido impositiva a redução da verba com fundamento no artigo art. 537, §1º, inciso I, do NCPC, sob risco de locupletamento sem causa (art. 884 do Código Civil)." (Agravado de Instrumento nº 2184394-21.2017.8.26.0000, relator Maria Lúcia Pizzotti, j. 07/02/2018)

Assim, de forma a adequar as *astreintes* às circunstâncias do caso, reputa-se razoável a redução de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$411.000,00 para R\$200.000,00.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao
recurso para reduzir as astreintes para R\$200.000,00.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2217284-66.2024.8.26.0000.

Agravante: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A.**

Agravado: **Noah Stabile.**

Comarca: Poá.

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator sorteado: **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

V O T O Nº. 13398

1. Adotado o relatório do Excelentíssimo Relator **JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES**, peço licença para convergir com a d. maioria, mas dar parcial provimento ao recurso em maior extensão, fazendo-o nos seguintes fundamentos.

2. Malgrado o descumprimento da obrigação de inclusão do infante no plano de saúde seja inegável – sobretudo diante do fato de o recém-nascido, prematuro e internado em UTI neonatal, ter permanecido sem a devida cobertura –, não se vislumbra prejuízo concreto à parte agravada, haja vista que o menor continuou internado e não há relato de cobrança hospitalar aos pais.

Vale dizer, em que pese o intuito legítimo de se assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, o arbitramento da multa diária em R\$ 10.000,00 resultou, ao somatório, num *quantum* de R\$411.000,00, montante que se revela excessivo e suscetível de ocasionar enriquecimento sem causa à credora, confrontando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em síntese, considerando a ausência de prejuízo decorrente do pequeno período de descumprimento e a regularização do

cumprimento da obrigação, impõe-se a reavaliação do valor das astreintes, contexto no qual, a despeito do entendimento firmado pelo relator – que, com respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça, propôs a redução das astreintes para R\$200.000,00 –, entendendo que o patamar estabelecido comporta redução, sobretudo se considerar que, com uma fixação diária mais equânime, o encargo penal não seria tão desproporcional.

De fato, a multa cominatória, por sua natureza coercitiva, não deve representar um instrumento de penalização exacerbada, tampouco ensejar penalidade cujo montante seja superior à indenização por dano moral que, mesmo em casos extremos, dificilmente alcançaria valores na ordem de centenas de milhares de reais, sendo admissível sua revisão, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca de que a multa cominatória, tal como arbitrada, não se submete à coisa julgada.

A esse respeito, preconiza o art. 537 do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de

cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (g.n.)

Comentando os mencionados dispositivos legais, escreve
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não existir uma gradação entre as medidas executivas à disposição do juízo para efetivar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, ***a multa como forma de pressionar o executado a cumprir sua obrigação parece ter merecido posição de destaque***, sendo também medida de extrema frequência na praxe forense. A valorização da multa pode ser percebida pela expressa menção a ela feita pelo diploma processual em seu art. 537. A exclusão pelo Novo Código de Processo Civil dos termos "diária" ou "por tempo de atraso" como quantitativos da multa ora analisada é um avanço e deve ser elogiada. ***A multa, afinal, nem periódica precisa ser, em especial quando aplicada para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir uma obrigação instantânea que não pode ser repetida. Seja como for, a interpretação é de que cabe multa, e que sua quantificação única, periódica, por ato ilícito praticado - é tarefa do juiz no caso concreto, e não do legislador***² (g.n.).

Portanto, era recomendável que, quando da concessão da tutela de urgência, a multa cominatória tivesse por objetivo torná-la efetiva, propiciando à parte o acesso ao bem jurídico reclamado, senão pelo cumprimento efetivo da obrigação imposta, por sua substituição pelo valor da penalidade, com o qual poderia ter alternativa de acesso ao bem.

² Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 977.

Fosse, então, arbitrada a multa no valor aproximado da prestação, acrescida de um valor a título de penalidade, suprir-se-ia, inclusive, as dificuldades eventualmente enfrentadas pelo devedor da prestação, que nem sempre tem condições de cumpri-la em prazo razoável.

Com efeito, o que está em jogo na definição de um valor adequado para a multa cominatória é justamente o prestígio da jurisdição e não as dificuldades eventualmente encontradas pelo credor, já que estas, se relevantes, justificam a indenização material e/ou moral, conforme o caso.

Em outras palavras, o ideal é o arbitramento da multa com caráter sub-rogatório, visando a substituir a própria obrigação, sem prejuízo da penalização do devedor, medidas que tornam mais efetivo o cumprimento da obrigação e impedem o enriquecimento sem causa do credor da obrigação em caso de renitência injustificável do devedor.

Nesse sentido, sobre o tema, lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

O fim da multa é convencer o demandado a cumprir a decisão. Quem está por detrás do benefício que pode ser outorgado pela multa, portanto, não deveria ser o lesado ou o autor, mas sim o Estado. (...) Em termos lógicos e jurídicos, parece não haver dúvida de que a multa devesse reverter para o Estado, uma vez que ***não há racionalidade em o lesado receber valor que não diz respeito ao dano sofrido***. O dano deve ser ressarcido, e para tanto serve o ressarcimento em pecúnia, ***não existindo motivo para se admitir que, ao lado do ressarcimento, o lesado receba o valor da multa devida em razão da não observância da decisão judicial***. De qualquer forma, é preciso admitir que o direito brasileiro acolheu expressamente a ideia de que o valor da multa deve reverter em benefício da parte, como se vê do

disposto no art. 537, § 2º, do CPC, acolhendo, aliás, a orientação que acabou se firmando na jurisprudência. *Elimina-se, com isso, as amplas discussões doutrinárias que surgiram na vigência do código anterior, mas não as críticas ao modelo e os problemas que dele decorrem. De fato, atribuída a multa ao exequente, surge a questão do seu enriquecimento sem causa e mesmo que de forma inconsciente o sentimento de que se deve dar a essa multa tratamento semelhante ao de uma indenização.* Antes mesmo do atual código eram frequentes as opiniões nos tribunais que reduziam o valor da multa para que não gerasse enriquecimento sem causa em favor da parte (g.n.).³

Na situação em apreço, não se vinculou a utilização da multa para o pagamento da prestação do serviço de que necessita o agravado, porém, como a multa cominatória não se submete à coisa julgada, cabe ao magistrado avaliar, ao final, a postura das partes no decorrer da lide, como forma de estabelecer sancionamento razoável e proporcional.

A esse respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) o valor das astreintes é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.⁴

Portanto, o valor exagerado da multa é inegável, notadamente se for considerado que, ainda que com atraso, a obrigação foi cumprida sem prejuízo ao credor, sendo seu valor bem maior do que o *quantum* de indenização por dano moral que tem sido arbitrado para os

³ Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 2 - São Paulo: RT, 2015, p. 723-724.

⁴ STJ. Corte Especial. EAREsp 650536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 07/04/2021 (Info 691).

casos de lesões corporais leves.

Ora, se o dano moral constitui lesão muito maior do que a decorrente de um mero descumprimento contratual, tanto que nem sempre o descumprimento contratual se qualifica como dano moral, constitui verdadeiro paradoxo manter elevado valor para a multa cominatória e negar a indenização por dano moral ou arbitrar essa indenização em valor módico, daí a necessidade de ponderação entre os interesses envolvidos e as causas acima mencionadas para a definição de um valor que sirva de punição adequada para a renitência da devedora da obrigação e ao mesmo tempo preserve a autoridade da decisão judicial, sem o risco de gerar o enriquecimento sem causa do credor da obrigação.

Destarte, considerando que a multa se tornou elevada porque não se adotou a técnica mais adequada para o seu arbitramento, tendo em vista a renitência injustificada da agravante para o cumprimento tempestivo da obrigação que lhe foi imposta, bem como o valor que ordinariamente é arbitrado a título de indenização por dano moral na hipótese de inadimplemento contratual, quando cabível, ***meu voto reduzia o valor da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)***, ajuste que visa preservar o caráter intimidador da multa, sem que se incorra em abuso punitivo que venha a onerar excessivamente a agravante, ao mesmo tempo em que evita o enriquecimento sem causa do agravado e seus genitores, bem como e resguarda o equilíbrio econômico do sistema de saúde, cujos custos, em última análise, são repassados a todos os usuários, que não deram causa à lide existente entre as partes.

3. Enfim, pelo meu voto, ***o recurso comportava provimento parcial em maior extensão***, de modo a promover a redução da multa cominatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES	2A1E71AF
7	13	Declarações de Votos	ADEMIR MODESTO DE SOUZA	292C7927

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2217284-66.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.